

Geraldo José Gomes – Auditor Fiscal de Controle Externo

Representante do Tribunal de Contas de Santa Catarina na audiência pública realizada em 07.05.2018 na Assembleia Legislativa de Santa Catarina

PROJETO DE LEI 6814/2017 – CAMARA DOS DEPUTADOS – LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Artigo 4º enfatizar que deve haver o cumprimento de todos os princípios da licitação.

Artigo 5º

XII – obra: construção, reforma recuperação ou ampliação de **bem imóvel**, realizada por execução direta ou indireta;

▶ está limitada a bens imóveis, excluindo praças, parques, vias e outros bens de uso comum.

XVIII – obras e serviços de engenharia comuns.

▶ idem a observação do inciso XII

XXXII – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

▶ a definição se enquadra no conceito de concessão.

XLIV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na **modalidade pregão**, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras comuns e aquisição e locação de bens para contratações futuras;

▶ sugere-se incluir na modalidade de licitação a ser utilizada a concorrência, permitindo ao administrador público ter opções de formas de contratação.

Art. 7º A licitação será conduzida por agente de licitação.

§ 1º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores ou empregados públicos pertencentes aos **quadros permanentes** da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

▶ é a oportunidade de definir com clareza o que seriam quadros permanentes. Estão incluídos os efetivos e comissionados. Atualmente muitos têm dúvida sobre o assunto.

Geraldo José Gomes – Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina

§ 5º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de **empresa** ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

► a contratação de profissional por vezes se justifica pela especialização em determinado tema não dominado pela administração pública, porém a possibilidade de contratar “empresa” pode contribuir com a vinculação do Ente com o particular que nesse caso, atuaria em diversas áreas deixando de ser uma contratação excepcional.

Art. 12. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto completo ou do projeto executivo ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de **5%** (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

► o limite de 5% do capital da empresa é muito elevado, a limitação deveria ser de no máximo 1%, restringindo mais a participação do autor do projeto.

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração **de inidoneidade** ou outra que acarrete efeitos equivalentes;

► Sugere-se acrescentar que a inidoneidade seja em qualquer Ente da federação.

IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil ou de parentesco até o terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou que atue na fiscalização ou na gestão do contrato;

► A limitação para somente quem atua na licitação pode não moralizar a vedação. Agentes públicos podem não estar atuando na licitação e ter influencia no certame. Sugere-se ampliar a vedação para todos agentes com função de chefia, direção ou de secretário.

Art. 25. São modalidades de licitação: I – concorrência; **II – convite**; III – concurso; IV – leilão; V – pregão; VI – diálogo competitivo.

► O convite é muito frágil para evitar o conluio entre participantes e o poder público. Com a instituição do pregão não tem mais justificativa para existir. Sugere-se **EXCLUIR** a modalidade.

Art. 35. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração.

► Faz-se necessário conceituar objetivamente na lei o que é “contrato de eficiência”

Geraldo José Gomes – Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Art. 37. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital é admitida por qualquer um dos seguintes meios:

IV – carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

► A lei está repassando para o particular (fabricante) a possibilidade de excluir interessados em participar do certame. Não há exigência para que o emissor da carta de solidariedade faça-a para todos os interessados. Sugere-se excluir este inciso.

Artigo 37. § 4º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – **indicar marca ou modelo**, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a **servir apenas como referência**;

► Indicar marca como referência não atesta a qualidade do objeto e pode estar dirigindo o certame para um modelo específico. Sugere-se excluir a alínea “d”.

Artigo 48 - § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**.

► Em pleno século XXI, ano 18, os meios eletrônicos devem ser suficientes para divulgação de atos administrativos oficiais. A exigência de divulgar em jornal documental apenas aumenta os custos da licitação. Sugere-se excluir a referida exigência ao final do § 1º acima.

Art. 65. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato **deve ser publicado na imprensa oficial** e mantido no respectivo sítio eletrônico oficial.

► É imprescindível que a lei exija prazo para a referida publicação, para que, se necessário seja cobrado pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 68. É dispensável a licitação:

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha **sido criado para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado ou com os custos da entidade a ser contratada;

► Para manter a norma moralizadora existente na Lei 8666/93, em seu artigo 24, VIII, faz-se necessário limitar a data de criação da pessoa jurídica de direito público interno, se não antes da Lei 8666/93, pelo menos antes da aprovação deste Projeto de Lei. A manutenção do texto acima poderá permitir a criação de diversas empresas públicas com objetivos escusos nas contratações com a administração pública.

XVI – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, **desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou na contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

► A expressão “desenvolvimento institucional” disposta no inciso XIII do artigo da Lei 8666/93 e agora ratificada neste Projeto de Lei, pela sua subjetividade tem sido por diversas oportunidades motivação para celebração de contratos com fundações educacionais para realizar objetos não mensuráveis, sem resultados para o contratante e ainda que seriam tarefas de responsabilidade de servidores integrantes do quadro de pessoal do ente público. Sugere-se que a referida expressão seja retirada do texto do Projeto de Lei nº 559.

§ 1º Em relação ao valor, para fins de aferição de atendimento ao limite referido nos incisos I e II do caput, deve ser observado o somatório:

I – do que for despendido **no exercício financeiro** pela respectiva unidade gestora;

► A definição é importante, porém não é suficiente para atender a todas as aquisições. Existem objetos, como por exemplo, os serviços contínuos e obras que deve ser considerado para efeito de verificação da necessidade de realizar ou não processo licitatório todo o contrato, inclusive aditivos que a lei permite que ultrapassem o exercício financeiro. Sugere-se que seja acrescida esta situação da seguinte forma:

“para os objetos relacionados a serviços contínuos e obras que ultrapassem o exercício financeiro deve ser considerado o valor total contratado incluindo os respectivos aditivos”

Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses elencadas a seguir, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, tal como **carta-contrato**, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

► o instrumento denominado “carta-contrato” inexistente na atual administração pública brasileira, sugere-se excluí-lo.

Art. 92. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, devendo ser observada, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.

§ 1º A Administração poderá celebrar contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observadas as seguintes diretrizes:

II – a Administração deverá atestar, no início da contratação **e de cada exercício**, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

► O inciso II dispõe acertadamente a verificação orçamentária em cada exercício, portanto é importante manter a regra da duração dos contratos vinculada aos respectivos créditos orçamentários com a possibilidade de prorrogar o instrumento contratual até atingir 5 (cinco) anos.